

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**ANA MARIA D'ÁVILA LOPES**

**KARYNA BATISTA SPOSATO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista  
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de  
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.  
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

**O PROGRAMA MAIS MÉDICOS E OS MÉDICOS CUBANOS: UMA ANÁLISE  
SOBRE O PRISMA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

**THE PROGRAM "MAIS MÉDICOS" AND CUBAN DOCTORS: AN ANALYSIS OF  
THE PRISM OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE  
FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CONSTITUTION REPUBLIC 1988**

**Marcos Paulo Andrade Bianchini**

**Resumo**

RESUMO O presente artigo se propõe a analisar o tratamento dispensado pelo governo brasileiro aos médicos cubano que aderiram ao Programa Mais Médicos. Compreendeu-se que adesão dos médicos cubanos se deu por meio da triangulação de cooperação entre a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS) e os governos do Brasil e de Cuba. Em Cuba os médicos cubanos firmaram contrato que lhes impõe: salários menores recebidos pelos brasileiros e outros estrangeiros que fazem parte do Programa; são proibidos de casar com brasileiros; gozar férias somente em Cuba; não podem trazer seus parentes para o Brasil, e; se abandonarem o Programa deverão regressar imediatamente para Cuba. Assim, o artigo propõe avaliar se tal situação ofende os princípios constitucionais da isonomia, da liberdade e do asilo político e, também, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é parte, sendo estas normas materialmente constitucionais. Para tanto, fez-se uma análise a luz da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e o Estatuto do Refugiado. Por fim, concluiu-se que os médicos cubanos que aderiram ao Programa Mais Médicos são destinatários dos Direitos Fundamentais e das normas Constitucionais. Logo, a execução no Brasil do contrato que firmaram junto ao Governo de Cuba apresenta afronta as normas materiais e formais insculpidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Palavras-chave:** Palavras chave: programa mais médicos; médicos cubanos; princípios constitucionais.

**Abstract/Resumen/Résumé**

ABSTRACT This article aims to analyze the treatment given by Brazilian government to Cuban doctors who joined the Program Mais Médicos. It was understood that the accession of Cuban doctors was through triangulation of cooperation between the Pan American Health Organization (PAHO) and the governments of Brazil and Cuba. In Cuba Cuban doctors signed contract that requires them : lower wages received by Brazilians and other foreigners who are part of the program; are forbidden to marry Brazilians; only take a vacation in Cuba ; cant bring their relatives to Brazil and leave the program and definitely live in Brazil should return immediately to Cuba. So the paper proposes to assess whether such a situation offends constitutional principles of equality, freedom and political asylum and also international

human rights treaties to which Brazil is a signatory, which are materially constitutional requirements. Therefore, there was an analysis based on the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families and the Status of Refugees. Finally, it is concluded that Cuban doctors who joined the Program Mais Médicos are recipients of fundamental rights and Constitutional standards. Therefore, the implementation in Brazil of the contract signed with the Government of Cuba has conflict with the substantive and procedural rules contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: program mais médicos; Cuban doctors; constitutional principles.



## 1 INTRODUÇÃO

O Programa “Mais Médicos” foi lançado pelo Governo Federal Brasileiro em julho de 2013, e teve como principais propostas o aumento do investimento na infra estrutura de hospitais e, também, levar mais médicos para os rincões da nação que tem maior carência de tais profissionais.

Para cumprir os objetivos propostos o Governo Federal ampliou os números de vagas nos cursos de medicina, iniciou o recrutamento de médicos brasileiros, e revalidou o diploma de médicos brasileiros que graduaram em outros países. Em momento posterior, como as vagas disponíveis não foram preenchidas, o Programa abriu oportunidade a médicos estrangeiros.

Foi na busca por mão de obra médica junto a outros países que o Brasil recorreu a uma entidade internacional, a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS), para arregimentar profissionais especializados pretendidos pelo Governo Brasileiro. Por sua vez, a OPAS firmou cooperação com o Governo Cubano, para suprir o governo brasileiro com médicos cubanos, que em 2013 representavam 81% dos médicos do Programa<sup>1</sup>.

A comunidade jurídica já estava atenta a situação da contratação e das condições jurídicas de trabalho dos médicos cubanos. As reais condições de trabalho dos profissionais cubanos se revelou com o abandono do Programa pela médica cubana Ramona Matos Rodriguez e o ajuizamento de reumatória trabalhista junto à 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí no Pará<sup>2</sup>. Só então que foi publicizado o contrato firmado entre o governo de Cuba e os médicos daquela Ilha. As cláusulas do contrato assinados pelos médicos cubanos revelaram o tratamento diferenciado que recebem em solo brasileiro, não isonômico em relação a diferença na remuneração, contendo até imposição de comportamentos que suprimem Direitos

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório de Gestão dos Termos de Cooperação. Disponível em: <[http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/relatorio\\_gesto\\_2\\_sem\\_2013\\_a.pdf](http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/relatorio_gesto_2_sem_2013_a.pdf)>p. 457/465. Acesso em: 14 de Mar. 2014.

<sup>2</sup> TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação Trabalhista. Petição Inicial. Processo n. 0000228-98.2014.5.08.011. RECLAMANTE: RAMONA MATOS RODRIGUEZ. RECLAMADO: SOCIEDADE MERCANTIL CUBANA COMERCIALIZADORA DE SERVIÇOS MEDICOS CUBANOS S/A – CSMC. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em: 22 Mar. 2014.

Fundamentais e Sociais tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Em que pese a nacionalidade cubana, tais profissionais prestam serviços junto à população brasileira, residem e são domiciliados no Brasil, e, por isso, são destinatários dos Direitos Fundamentais insculpidos na CRFB/1988, mormente os direitos e garantias individuais, os direitos sociais e os direitos que advém dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, todos abrigados no Título II da CRFB/1988 que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

Ressalte-se que o Brasil é signatário de Convenções Internacionais de Direitos Humanos que tem *status* de normas supra legais no ordenamento jurídico brasileiro, como também integram o rol de Direitos Fundamentais dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil, tudo como dispõe o artigo 5º, *caput* e §2º, da CRFB/1988<sup>3</sup>.

Diante do atual paradigma dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional, põe-se a seguinte questão: há ultraje aos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais dos médicos cubanos que fazem parte do Programa “Mais Médicos”?

A hipótese de que parte o trabalho é que o tratamento dispensado aos médicos cubanos vai de encontro às normas constitucionais e supra legais consubstanciadas nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário.

Assim, o presente artigo busca verificar se os Direitos Fundamentais dos médicos cubanos que aderiram ao Programa “Mais Médicos” tem sido resguardados e curados no Brasil. Para isso se buscará analisar o Programa “Mais Médicos” e como se deu a contratação dos médicos cubanos; compreender a aplicação dos direitos humanos e os Direitos Fundamentais no atual paradigma Constitucional; examinar o tratamento dispensados ao médicos cubanos a luz da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e o Estatuto do Refugiado; e, por fim, verificar o tratamento dispensado aos médicos cubanos frente princípios constitucionais da isonomia, da liberdade e do asilo político.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 Mar. 2015.

A metodologia utilizada tem como dados primários da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o contrato entabulado entre o governo de Cuba por meio da Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e os médicos cubanos, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, o Estatuto do Refugiado, as leis, resoluções e demais normas, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores; e são dados secundários da pesquisa as opiniões doutrinárias referentes ao Direito Constitucional e Direitos Humanos e suas interpretações, e, as legislações comentadas. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois busca reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

## **2 O PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” E AS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO DOS MÉDICOS CUBANOS**

O Programa “Mais Médicos” foi lançado pelo Governo Federal Brasileiro por meio da Medida Provisória nº 621 de 08 de julho de 2013<sup>4</sup>. A Medida Provisória foi convertida em lei na Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013<sup>5</sup> que instituiu o Programa “Mais Médicos” gerido pelo Ministério da Saúde.

A justificativa do Programa foi a de aumentar o número de médicos por habitante, haja vista que o Brasil tem 1,8 médicos por mil habitantes, número aquém dos países no Mercosul e da Europa<sup>6</sup>, e insuficiente para atender a população brasileira. Os médicos do Programa seriam alocados em municípios que apresentavam maiores necessidades dos serviços profissionais da saúde. Os médicos que adeririam ao Programa receberiam uma bolsa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>BRASIL. Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm). Acesso em 14 Mar. 2014.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa “Mais Médicos”, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm)>. Acesso em: 14 Mar. 2014.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-Programas/mais-medicos/mais-sobre-mais-medicos/5953-como-funciona-o-Programa>>. Acesso em: 14 Mar. 2013.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Perguntas frequentes. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/16/perguntas-frequentes.pdf>>. Acesso em: 19 Mar. 2015.

A seleção e a ocupação das vagas do Programa estabeleceu que primeiramente seriam convocados os médicos brasileiros formados em instituições de ensinos brasileiras ou com diploma revalidado na País, inclusive os aposentados. Depois seria aberta a oportunidade para os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior. Por fim, a oportunidade se abriria para médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior<sup>8</sup>.

Para arregimentar médicos estrangeiros o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, firmou junto com a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS) o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto “acesso da população brasileira à atenção básica em saúde”<sup>9</sup>.

A OPAS, desde então, faz a triangulação na cooperação do Governo Brasileiro e outros países, com o fito de suprir o Brasil com médicos oriundos de outras nacionalidades.

Para cumprir o objetivo do referido Termo de Cooperação, A OPAS firmou contrato com o Governo Cubano, para suprir o Governo Brasileiro com médicos cubanos, que em 2013 representavam 81% dos médicos do Programa<sup>10</sup>.

Percebe-se que a OPAS faz a triangulação contratual entre os países. Os países, por sua vez, contratam com os profissionais médicos nacionais para atender a demanda proposta pela OPAS.

As condições da vinda de médicos cubanos para o Brasil, se mostraram, por algum tempo, incerta em alguns aspectos, no que se refere ao liame jurídico que os fazia prestar serviços nas mais variadas regiões e municípios brasileiros.

O contrato firmado entre o Governo de Cuba e os médicos cubanos só foi revelado quando a médica cubana Ramona Matos Rodrigues ajuizou reclamatória trabalhista nº

---

<sup>8</sup>BRASIL.Artigo 13, parágrafo primeiro da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa “Mais Médicos”, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm)>. Acesso em: 14 Mar. 2014

<sup>9</sup> Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto "Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde". Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2013/setembro/30/OPAS-1-2-27082013.pdf>>. Acesso em: 16 Mar. 2015.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório de Gestão dos Termos de Cooperação. Disponível em: <[http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/relatorio\\_gesto\\_2\\_sem\\_2013\\_a.pdf](http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/relatorio_gesto_2_sem_2013_a.pdf)>p. 457/465. Acesso em: 14 de Mar. 2014.

0000228-98.2014.5.08.0110 distribuída perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho do município de Tucuruí, Pará, que tinha no pólo passivo a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e a Organização Pan Americana de Saúde<sup>11</sup>.

## 2.1 O CONTRATO FIRMADO ENTRE OS MÉDICOS CUBANOS E A SOCIEDADE MERCANTIL CUBANA COMERCIALIZADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS CUBANOS S/A

Se teve acesso, por meio dos documentos juntados na exordial da reclamatória trabalhista ajuizada pela médica cubana Ramona<sup>12</sup>, ao *Contrato individual para La prestación de servicios profesionales y tecnicos em el exterior* que foi entabulado em 27 de setembro de 2013, em Havana, assinado pela Médica Ramona Matos Rodrigues e *La sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos, S.A (CSMC, S.A.)*<sup>13</sup>.

No contrato consta um rol de deveres, comportamentos e obrigações que os médicos cubanos devem observar e cumprir ao prestar serviços no Brasil.

A começar, o contrato prevê que os médicos cubanos receberiam o salário no valor de mil dólares por mês pelos serviços prestados no Brasil, sendo que US\$ 600,00 (seiscentos dólares) seriam depositados em uma conta de titularidade da Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A e, os US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) restantes seriam pagos em território brasileiro<sup>14</sup>. Já se percebe que os médicos cubanos estão

---

<sup>11</sup> . TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação Trabalhista. Petição Inicial. Processo nº 0000228-98.2014.5.08.0110. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em: 16 Mar. 2015.

<sup>12</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>13</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>14</sup> “Pagar mensualmente AL PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO por concepto se estipendio una cantidad equivalente a Mil/00 dolares estadounidenses (1.000.00 USD), de la forma siguiente: se Le depositará em una cuenta de ahorro em Cuba que habilitará El PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, facilitada por CSMC, Seiscentos/00 CUC (600.00 CUC) AL cambio 1USD= 1CUC (Quinhientos cincuenta/00 CUC (550.00 CUC) si designo um trajetahabiente) y se Le pagará em territorio brasileño, em, reales\brasileños, el equivalente a Cuatrocientos/00 dólares estadounidenses (400.00 USD), a través de lacuenta bancaria habilitada a esse fin, a uma tasa de cambio de referencia Del Real Brasileño contra el Dólar Estadunidense publicado por el Banco Central de Brasil, que será fijada periódicamente según se decida, locual será comunicado oportunamente AL inicio de cada período”. CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.1 “j”. In TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho

em franca desvantagem frente aos médicos brasileiros e de outras nacionalidades do Programa: enquanto estes recebem uma bolsa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)<sup>15</sup>, aqueles auferem um estipêndio (salário) de US\$ 400.00 (quatrocentos dólares americanos).

Foi imposta, aos médicos cubanos, cláusula de estrita confidencialidade, e, a tais profissionais foi vedado revelar quaisquer informações do contrato<sup>16</sup>.

No contrato há proibição expressa do envolvimento do médico cubano em outras atividades que não sejam objeto do contrato<sup>17</sup>. Dispõe ainda que o profissional cubano deva gozar férias em Cuba no período de 30 (dias), após 11 (onze) meses de trabalho<sup>18</sup>. Foi proibido o matrimônio entre os médicos da Ilha e outro estrangeiro<sup>19</sup>. Foi vedado também aos médicos virem acompanhados de seus familiares, até mesmo os mais íntimos, e, em caso de visitas de quaisquer um deles, as autoridades cubanas e brasileiras deveriam ser informadas<sup>20</sup>.

---

de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação Trabalhista. Petição Inicial. Processo n. 0000228-98.2014.5.08.011. RECLAMANTE:RAMONA MATOS RODRIGUEZ. RECLAMADO: SOCIEDADE MERCANTIL CUBANA COMERCIALIZADORA DE SERVIÇOS MEDICOS CUBANOS S/A – CSMC. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em: 22 Mar. 2014.

<sup>15</sup>MARQUES, Hugo. Segunda categoria. Veja, São Paulo, 2.364 ed., ano 47, 11 n., p. 58-59, 12 Mar. 2014

<sup>15</sup> Idem, Ibidem.

<sup>16</sup>“*Advertir AL PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO através Del personalactuante, cuando asi corresponda, sobre la estricta confidencialidad que deberá guardar sobre informaciones no públicas que Le Sean dadas em tal condición o a lãs que tenga acceso por cualquier via, em cumplimiento de la labor que realizará o realiza em virtud de este Contrato, em Cuba y em el Brasil, durante la vigência de este Contrato y hasta um año después de su terminación por cualquier causa*”.CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.1 “o”. Idem, Ibidem.

<sup>17</sup>“*Abstenerse de prestar servicios y realizar otras actividades em institución diferente a la que fue ubicado, niservicios y actividades que no Le corresponden em virtud del INSTRUMENTO JURÍDICO suscrito y deste Contrato [...]*”CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.2 “e”. Idem, Ibidem.

<sup>18</sup>“*Disfrutar em Cuba de treinta (30) dias de vacaciones remuneradas, luego de trabajar once (11) meses AL amparo de este Contrato [...]*”CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.2 “f”. Idem, Ibidem.

<sup>19</sup>“*Cumplir com la legislación cubana de contraer matrimonio com persona natural extranjera, noi quedando por ello exonerado Del cumplimiento de lãs obligaciones derivadas Del referido INSTRUMENTO JURÍDICO [...]*”CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 4,2 “j”. Idem, Ibidem.

<sup>20</sup>“*Comunicar a la Dirección de la Brigada Médica cubana em la República Federativa Del Brasil de /forma previa, su intención de recibirla visita de algún familiar o amistad em la localidad donde presta sus servicios AL amparo de este Contrato; em caso de producirse la visita, ésta será totalmente a su cargo y deberá tomar todas las medidas para que no se produzca afectación alguna al cumplimiento de sus deberes y obligaciones em correspondência com el INSTRUMENTO JURÍDICO suscrito y com este Contrato*”CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 2.2 “q”. Idem, Ibidem.

E, na conclusão do contrato, há cláusula que prevê punição administrativa e judicial aos médicos cubanos que decidam abandonar o Programa ou que se neguem a regressar à Cuba<sup>21</sup>.

Com o abandono da médica cubana Ramona do Programa “Mais Médicos”, e a consequente repercussão no cenário nacional, houve alteração salarial. Os médicos Cubanos passariam a receber cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, 30% da remuneração desembolsada para médicos brasileiros e de outras nacionalidades. Pela nova regra a República de Cuba fica com 70% do salário, sendo que antigamente ficava com 90%<sup>22</sup>.

Com o desligamento da médica Ramona e suas repercussões, a OPAS informou que em cerca de sessenta países que tem operações firmadas, como França, Portugal, Chile, Itália, paga-se aos trabalhadores arregimentados o mesmo salário previsto para os médicos de outras nacionalidades<sup>23</sup>.

A exportação de mão de obra para países que se relaciona hoje é a maior fonte de receita de Cuba, com US\$ 7,8 bilhões anuais. Com a chegada de mais 4 mil médicos cubanos, somados aos 7.400 que já trabalham no país, a arrecadação do Governo Cubano deve saltar de US\$ 56 milhões para US\$ 80 milhões de dólares por mês<sup>24</sup>.

Portanto, percebe-se que a presença dos médicos cubanos em território brasileiro traz grande afetação às importantes áreas da ciência jurídica, mormente os Direito Internacional dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais insculpidos na CRFB/1988. O que se perquirirá neste artigo são as implicações e possíveis divergências do regime imposto aos médicos cubanos frente a atual epistemologia do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional.

---

<sup>21</sup> “*CSMC, ante el abandono de lamisión; negativa de regreso AL territorio nacional cubano y/o cualquier outra grave indisciplina por parte Del PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, observará la legislación vigente em la República de Cuba para establecer las reclamaciones y demandas judiciales [...]*” *CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior*, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 3.5. Idem, Ibidem.

<sup>22</sup> MARQUES, Hugo. Segunda categoria. Veja, São Paulo, 2.364 ed., ano 47, 11 n., p. 58-59, 12 Mar. 2014

<sup>23</sup> Idem, Ibidem.

<sup>24</sup> COUTINHO, Leonardo; TEIXEIRA, Duda. O que ele admira é a ditadura. Veja, São Paulo, 2.337 ed., ano 46, 36 n., p. 66-71, 4 Set. 2013.

### **3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

No atual paradigma constitucional, os Direitos Humanos diz respeito ao conjunto de direitos considerados indispensáveis a vida humana com pilares na liberdade, na igualdade e dignidade<sup>25</sup>.

Os Direitos Humanos dizem respeito à condição inerente à própria pessoa humana. No espiral da história várias leituras e releituras tiveram como objeto tais direitos.

Certo é que os direitos não podem ser tidos como eternos ou dádivas da divindade. Direitos humanos é uma conquista da sociedade na modernidade, cabendo a esta o meio de concretizá-los, por isso são uma abertura da sociedade moderna para o futuro<sup>26</sup>.

Na atualidade, os Direitos Humanos tem uma dimensão mundial e também internacional, recebe, por isso, denominação recente de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o Direito do pós-guerra, nascido em decorrência a postura internacional frente às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo<sup>27</sup>.

Durante a Segunda Grande Guerra imperava o regime de terror, com a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis. Foi então que emergiu a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. Surgiu, assim, em meados do século XX, o empenho mundial na proteção dos Direitos Humanos, seu desenvolvimento pode ser atribuído às variadas e monstruosas violações de Direitos Humanos do período de Hitler na Alemanha nazista e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse<sup>28</sup>.

Aliada a premissa da necessidade de reconstrução do conceito e tutela aos Direitos Humanos foi que começou a surgir no ocidente Constituições com grande carga axiológica e

---

<sup>25</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 24.

<sup>26</sup> NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>>. Acesso em: 21 Mar. 2015.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

<sup>28</sup> Idem, Ibidem.



aberta a princípios, que consagraram como sustentáculo do ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, em um processo democrático foi promulgada a Constituição da República de 1988 que trouxe de forma inédita um título de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana que está localizado topograficamente entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/1988)<sup>29</sup>.

Em uma superação do positivismo do início do Século XX, o Constitucionalismo Pós Guerra buscou-se a reaproximação da ética e do direito, e, neste esforço, surgiu a força normativa dos princípios, especialmente, como já dito, o princípio da dignidade humana.

Houve o resgate do pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio<sup>30</sup>.

Entre os princípios e valores disseminados por toda a filosofia kantiana, tem-se a autonomia como base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. A ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia<sup>31</sup>, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 Mar. 2015.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 90.

<sup>31</sup> Em se falando sobre autonomia, se torna a valiosa lição de J Raz :“Uma pessoa autônoma é aquela que é autora de sua própria vida. Sua vida é o que ela faz dela. (...) Uma pessoa é autônoma somente se tem uma variedade de escolhas aceitáveis disponíveis para serem feitas e sua vida se torna o resultado das escolhas derivadas destas opções. Uma pessoa que nunca teve uma escolha efetiva, ou, tampouco, teve consciência dela, ou, ainda, nunca exerceu o direito de escolha de forma verdadeira, mas simplesmente se moveu perante a vida, não é uma pessoa autônoma” (J. Raz, *Right-based moralities*, in Jeremy Waldron (ed.), *Theories of rights*, Oxford-New York, Oxford University Press, 1984, p. 191, *apud* PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 91.

<sup>32</sup> Idem, *Ibidem*.

Dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como um supra princípio na ordem internacional, e, especialmente no direito pátrio, é o núcleo duro de todo ordenamento jurídico e vetor de interpretação de toda hermenêutica e ação, seja ela estatal ou particular.

A CRFB/1988 traz várias inovações frente às Constituições pretéritas. Logo no início do Texto Maior estão os direitos e garantias fundamentais, que vem logo em seguida dos princípios axiológicos e teleológicos do *novel* Estado brasileiro. Além de expandir de forma considerável a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, tem-se incluído no mesmo capítulo a declaração de direitos sociais, seguidos dos direitos civis e políticos. Assim, não há que se falar em Direitos Fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados. Nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade<sup>33</sup>.

De um ponto de vista normativo, os Direitos Humanos ocupam na atualidade uma posição de grande relevância. É a doutrina alemã que propõe uma distinção entre direitos humanos e Direitos Fundamentais (*Grundrechte*). Esses são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas no interior dos Estados. Já aqueles dizem respeito aos direitos positivados e tutelados na ordem internacional; são os direitos humanos que ocupam os catálogos nos tratados internacionais de direitos humanos. Segundo outra terminologia, fala-se em Direitos Fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos<sup>34</sup>.

É importante frisar a grande inovação trazida pela CRFB/1988 que em seu art. 5º, § 2º, da CRFB/1988 estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>34</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 48.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 Mar. 2015.

No atual paradigma constitucional os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é parte se torna norma materialmente constitucional, formando assim o que o constitucionalismo contemporâneo denomina de bloco de constitucionalidade<sup>36</sup>.

Segundo Flavia Piovesan<sup>37</sup>, o constitucionalismo brasileiro adota a concepção contemporânea de direitos humanos, “pela qual eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”.

Entende-se, dessa forma, que há um sistema aberto de Direitos Fundamentais no Brasil, e, por isso, não pode considerar taxativo (*numerus clausulus*) o rol contido no Título II da Constituição.

Confere-se máxima efetividade e aplicabilidade imediata aos princípios constitucionais, em especial ao princípio do art. 5º, § 2º, CRFB/1988, ao entender que os direitos constantes dos tratados internacionais passam a integrar o catálogo dos direitos constitucionalmente previstos<sup>38</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 foi introduzido o §3º no art. 5º da CRFB/1988 e estabeleceu, desde então que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição<sup>39</sup>.

Assim, em meio ao grande debate doutrinário e jurisprudencial sobre o *status* normativo dos tratados de direitos humanos que o Brasil seja parte, em 3 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 466.343<sup>40</sup>, estendendo a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de alienação fiduciária em garantia, com fundamento art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José da Costa Rica*). Foi nessa ocasião que foi firmado o entendimento Corte Constitucional brasileira de que os Tratados Internacionais De Direitos

---

<sup>36</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 1998. p. 811/812.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 78.

<sup>38</sup> Idem, p. 119.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 Mar. 2015.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466343, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165.

Humanos que o Brasil faz parte possuem *status* supra legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma: Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que observam o rito disposto no art. 5º, §3º da CRFB de 1988 se tornam emendas constitucionais. Já os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja signatário (art. 5º, §2º da CRFB/1988) tem *status* de norma supra legal, isto é, estão abaixo das normas constitucionais e acima das normas infraconstitucionais.

Assim, seja em uma ordem externa (direitos humanos) ou em uma ordem interna (direitos individuais)<sup>41</sup> certo é que a CRFB/1988 inovou em face das constituições anteriores, na esteira do Constitucionalismo Pós Guerra, adotando como supra princípio a dignidade da pessoa humana, sendo este princípio o núcleo duro, vetor interpretativo do ordenamento jurídico pátrio e norma que vincula a todos, tanto o Estado quanto os particulares.

#### **4 O TRATAMENTO DISPENSADO AOS MÉDICOS CUBANOS QUE ADERIRAM AO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS QUE O BRASIL É PARTE**

Lançadas as bases doutrinárias e jurisprudenciais que tornam possível a compreensão do objeto do estudo, percebe-se que as condições de trabalho dos médicos cubanos em solo brasileiro leva a importantes reflexões, principalmente no que diz respeito à eficácia e ao alcance dos Direitos Fundamentais não somente aos brasileiros, mas também aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil.

Partindo dessa premissa, tem-se que o contrato que os médicos cubanos anuíram em Cuba, quando traspassadas as fronteiras da Ilha, e, aplicadas a legislação brasileira (local da prestação de serviço), demonstra ter imposições restritivas de direitos aos profissionais cubanos que vão além da ausência de isonomia salarial. Eles são proibidos de casar com brasileiros e só podem viajar de férias para Cuba. Os trabalhadores cubanos não podem trazer seus parentes para o Brasil e não podem escolher onde vão trabalhar<sup>42</sup>. Se algum deles decidir

---

<sup>41</sup> RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 29.

<sup>42</sup> MARQUES, Hugo. Segunda categoria. Veja, São Paulo, 2.364 ed., ano 47, 11 n., p. 58-59, 12 Mar. 2014

abandonar o projeto e morar definitivamente no Brasil serão processados judicialmente e administrativamente e deverão regressar imediatamente para Cuba<sup>43</sup>. Tais regras não são aplicadas aos profissionais de outras nacionalidades, que seguem a lei brasileira.

É importante salientar que o *caput* do art. 5º da CRFB/1988 reconhece como destinatários dos Direitos Fundamentais os “brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”<sup>44</sup>. O Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que esta previsão não deve ser literal, antes deve ser adotada de forma extensiva (interpretação extensiva) abarcando os estrangeiros que estão de passagem (não domiciliados) no Brasil<sup>45</sup>, ou, até mesmo aqueles que estejam em situação irregular no país<sup>46</sup>.

Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro<sup>47</sup> alcançam os estrangeiros residentes no país, como se dá com os médicos cubanos. Logo, são esses destinatários e titulares dos direitos insculpidos na CRFB/1988, como também dos direitos dispostos em todo ordenamento infraconstitucional e supralegal.

A declaração de Direitos Fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da CRFB/1988<sup>48</sup> toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade ou pode ser oponível por meros acordos entre Estados, ou mesmo acordo entre os Estados e seus nacionais que estejam prestando serviço em *solus brasilis*,

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale salientar, também, que os direitos sociais estão inseridos no Título II da CRFB/1988<sup>49</sup>, logo são Direitos Fundamentais. Não há concretização de Direitos

---

<sup>43</sup> COUTINHO, Leonardo; TEIXEIRA, Duda. O que ele admira é a ditadura. Veja, São Paulo, 2.337 ed., ano 46, 36 n., p. 66-71, 4 Set. 2013

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 Mar. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94016 ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 26-03-2013 PUBLIC 01-04-2013.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 103311, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00086.

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, 1616 p

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 Mar. 2015.

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 Mar. 2015.

Fundamentais se forem desprezados os direitos sociais. Por isso, os direitos sociais, como o direito ao trabalho, por exemplo, são compreendidos como inclusivos dos estrangeiros com residência no Brasil.

Vê-se, dessa forma, a amplitude da aplicação dos Direitos Fundamentais, que são verdadeiros trunfos nas mãos do homem frente ao uso arbitrário e despótico do poder por quem quer que seja<sup>50</sup>.

É importante frisar que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, como dispõe o art. 3º, IV da CR/1988<sup>51</sup>. Com isso, é vedado qualquer tratamento que vise distinguir ou atuar de forma discriminatória frente a quaisquer destinatários dos direitos e garantias fundamentais exarados na Carta Política de 1988.

Outro princípio basilar do ordenamento jurídico é o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”<sup>52</sup>.

O catálogo dos Direitos Fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos Direitos Fundamentais.

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam

---

<sup>50</sup> Tais argumentos são sustentados por Ronald Dworkin nas seguintes obras: DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Jefferson Luiz Camargo. Rev. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003. DWORKIN, Ronald. Rights as trumps. In: WALDRON, Jeremy. Theories of Rights. Oxford: Oxford University, 1984, p.153-167.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em 21 Mar. 2015.

<sup>52</sup> Idem, Ibidem

guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente<sup>53</sup>.

Não resta dúvida de que os médicos cubanos, que vieram para o Brasil por meio da triangulação da Organização Panamericana da Saúde (OPAS) e que aqui prestam serviços profissionais, são destinatários dos direitos e garantias fundamentais da *Lex Mater*, como também dos tratados de direitos humanos que o Brasil é parte, pois são normas materialmente constitucionais e que integram o bloco de constitucionalidade.

Com isso, percebe-se que não pode se impor ou cobrar a execução no Brasil quaisquer contrato assinado fora dos limites do território e sob a legalidade de legislação alienígena que violam o ordenamento constitucional interno.

Então, o contrato firmado entre os médicos cubanos e a *Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos, S.A (CSMC, S.A.)* se revela como uma divergência sob o prisma da legislação brasileira, Estado soberano onde esses profissionais prestam serviço profissional de saúde.

Os médicos cubanos trabalham em paridade técnica com os profissionais brasileiros e os de outras nacionalidades que aderiram ao Programa “Mais Médicos”, como também desempenham suas atividades nas mesmas condições estruturais e de atendimento.

Assim, observa-se que há grande aviltamento dos direitos de isonomia e liberdade dos médicos cubanos: a) percebem 30% dos vencimentos que recebem os médicos brasileiros e de outras nacionalidades; b) são proibidos de se casar com brasileiros; c) são obrigados a gozar férias somente em cuba, e; d) são privados do convívio familiar, não podem trazer seus familiares<sup>54</sup>.

Percebe-se que o tratamento não isonômico no que se refere à remuneração percebida pelos médicos cubanos ofende os direitos sociais insculpidos no art. 7º da CRFB/1988<sup>55</sup>.

O tratamento dispensado ao trabalhador cubano vai de encontro às normas constitucionais, pois faz diferenciação de salários pagos aos cubanos e aos médicos brasileiros

---

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 450.

<sup>54</sup> COUTINHO, Leonardo; TEIXEIRA, Duda. O que ele admira é a ditadura. Veja, São Paulo, 2.337 ed., ano 46, 36 n., p. 66-71, 4 Set. 2013

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 Mar. 2015.

e de outras nacionalidades que fazem parte do Programa, com isso, faz distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre os profissionais respectivos. Constata-se, assim, que os médicos cubanos recebem tratamento desigual ao arripio das normas constitucionais.

As violações ao texto constitucional perpassam a ausência de isonomia, uma vez que os médicos cubanos desempenham a mesma função, mesmo horário e recebem salários inferiores, com isso, tem a dignidade violada.

Não obstante, percebe-se também que o tratamento dispensado aos médicos cubanos também violam vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é parte.

O presente artigo se aterá a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Família, internalizada no Direito pátrio por meio do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966 que promulgou a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Imigrantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>56</sup>, e; o Estatuto dos Refugiados que foi internalizado por meio do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961<sup>57</sup>, e; a Lei nº 9.474<sup>58</sup>, de 22 de julho de 1997 que Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

No que se refere à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Família, internalizada no Direito pátrio por meio do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966, Flávia Piovesan<sup>59</sup> leciona que:

Para efeitos da Convenção, a expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado de que não é nacional (artigo 2º).

O princípio da não discriminação é um princípio fundamental da Convenção, endossando a Convenção que os Estados-partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem em seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma (artigo 7º).

---

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 266, 267.



No que diz respeito à remuneração aos trabalhadores migrantes, a referida Convenção, dispõe no seu artigo 6<sup>o</sup> que, *in verbis*:

1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:
  - a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;
    - i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;
    - ii) a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;
    - iii) a habitação;
  - b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;
    - i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;
    - ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;
  - c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;
  - d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção.

Dentre os direitos enunciados pela Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros de sua família, independentemente do *status* migratório, destacam-se os direitos à vida; a não ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser constrangido a realizar um trabalho forçado; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; à liberdade de expressão; à vida privada e familiar; à liberdade e à segurança pessoal; a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, quando privados de liberdade; à proibição de medidas de expulsão coletiva; à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem; ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, em todos os lugares; a um tratamento não menos favorável que aquele concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição.

Ademais, vê-se que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias previstos na Convenção não podem ser objeto de renúncia<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015

Percebe-se, então, que tratamento dispensado aos médicos cubanos é flagrantemente inconstitucional, pois a ausência de isonomia salarial, a restrição de direito de escolha onde vão trabalhar, violam por si só a Tratado de Direitos Humanos que o Brasil é parte, sendo esta, norma materialmente constitucional, com *status* de norma supralegal no ordenamento pátrio.

O contrato entabulado entre o médico cubano e o Governo de Cuba ainda viola a convenção em tela, pois proíbe expressamente o envolvimento do médico cubano em outras atividades que não sejam objeto do contrato; determina onde ele deve gozar férias; veda o matrimônio entre os médicos da Ilha e outro estrangeiro.

A vida familiar do trabalhador cubano é vilipendiada com a determinação de desenvolverem suas atividades profissionais no Brasil desacompanhados de suas famílias e, também, com a burocrática e dificultosa visita de seus familiares nos locais onde desempenham suas atividades.

Vê-se que na conclusão do contrato, há cláusula que prevê punição administrativa e judicial aos médicos cubanos que decidam abandonar o Programa ou que se neguem a regressar à Cuba<sup>62</sup>.

Quando o Ministério da Saúde anunciou a chegada dos médicos cubanos o então Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, declarou que se algum médico cubano decidir abandonar o projeto e morar definitivamente no Brasil deveriam regressar para Cuba<sup>63</sup>.

As palavras do então Ministro da Saúde faz recordar o episódio com os boxeadores Guillermo Ringondeaux e Erislandy Lara, que escaparam nos jogos Pan Americanos de 2007,

---

<sup>61</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>62</sup> "CSMC, ante el abandono de lamisión; negativa de regreso AL territorio nacional cubano y/o cualquier outra grave indisciplina por parte Del PROFESIONAL DE LA SALUD CUBANO, observará la legislación vigente em la República de Cuba para establecer las reclamaciones y demandas judiciales [...]" *CONTRATO Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos em el Exterior*, constituído em 27 Set. 2013, em Havana, Cuba. Cláusula 3.5. In TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação Trabalhista. Petição Inicial. Processo n. 0000228-98.2014.5.08.011. RECLAMANTE: RAMONA MATOS RODRIGUEZ. RECLAMADO: SOCIEDADE MERCANTIL CUBANA COMERCIALIZADORA DE SERVIÇOS MEDICOS CUBANOS S/A – CSMC. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcesso.s.aspx&iNrInstancia=1&sFlTipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em: 22 Mar. 2014

<sup>63</sup> COUTINHO, Leonardo; TEIXEIRA, Duda. O que ele admira é a ditadura. Veja, São Paulo, 2.337 ed., ano 46, 36 n., 4 Set. 2013, p. 70.

no Rio, mas foram capturados pela polícia e, a mando do então Presidente Lula, foram devolvidos para Cuba<sup>64</sup>.

No mês em que este artigo é escrito, foi veiculada a notícia que o governo de Cuba tem pressionado os familiares dos médicos cubanos, que vieram ao Brasil para visitá-los, para retornarem a Cuba imediatamente, sob pena de tais médicos serem substituídos por outros que estão aguardando vagas<sup>65</sup>. Mais recentemente foi noticiado que o governo de Cuba ameaçou cassar os diplomas dos médicos cubanos que insistam manter seus familiares no Brasil<sup>66</sup>.

O direito ao asilo político é princípio fundamental da República Federativa do Brasil no que se refere às suas relações internacionais e está insculpido no art. 4º, IX, CRFB/1988<sup>67</sup>.

A Lei n.º 9.474/1997<sup>68</sup> que disciplina o Refúgio, no seu art. 1º, inciso I, considera como refugiado qualquer pessoa que, *in verbis*:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Tem-se, dessa forma, que os médicos cubanos fazem jus a asilo político em decorrência do temor de regressarem para Cuba e ali serem penalizados em virtude de suas posições políticas e das liberdades e garantias que desfrutaram e experimentaram no Brasil.

Não é admissível ter os referidos profissionais como coisas descartáveis. Usar e trocar.

Percebe-se que a negativa de asilo político aos cubanos que, eventualmente, queiram se desligar do Programa “Mais Médicos” afronta o princípio do asilo político, bem como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966.

---

<sup>64</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>65</sup> COLLUCI, Cláudia. Cuba pressiona profissionais do “Mais Médicos” por volta de parentes à ilha. Folha de São Paulo, São Paulo, 13 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1602220-cuba-pressiona-profissionais-do-mais-medicos-por-volta-de-parentes-a-ilha.shtml>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

<sup>66</sup> COLLUCI, Cláudia. Cuba ameaça cassar diploma de médico com parentes no Brasil. Folha de São Paulo, São Paulo, 21 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606210-cuba-ameaca-cassar-diploma-de-medico-com-parentes-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 Mar. 2015.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

O grande questionamento diz respeito aos médicos cubanos que prestam serviços prestados no Brasil e a validade do contrato que fora entabulado junto ao governo de Cuba. Agora, tais profissionais estão fora dos limites do país, participam de uma ordem que os considera como destinatários de direitos, e são tutelados por uma ordem jurídica que lhes confere dignidade.

Ademais, os referidos profissionais não podem ser considerados como um meio para alcançar qual fim que seja. Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana determina que os médicos cubanos são um fim em si mesmo, tudo na ótica do país em que estão adstritos, qual seja, a República Federativa do Brasil.

O debate faz lembrar do interessante caso americano do escravo Dred Scott, de 1857, que repercute na história e lança luzes no tratamento dispensado pelo governo brasileiro aos médicos cubanos. Considerada uma das mais infamantes histórias da Suprema Corte dos Estados Unidos se deu quando Scott acompanhou seu dono, que se mudou de um estado que admitia a escravidão para outro que não havia escravidão, isto é, mudou-se de Missouri para Illinois. De volta a Missouri, Scott se declarou um homem livre sob o argumento de que “uma vez livre, sempre livre”. O caso foi apreciado pela Suprema Corte que decidiu que Scott continuava propriedade de seu dono, mesmo tendo residido em territórios sem escravidão. A conclusão da Suprema Corte Americana foi latismável, pois reconheceu que a escravidão acompanhava a pessoa e a liberdade não. Foi necessário Abraham Lincoln e uma guerra civil que matou mais de 600.000 (seiscentas mil) pessoas para reparar tal erro. Desde então a liberdade passou a ser vista como um atributo inseparável da pessoa humana, não importando onde quer que esteja<sup>69</sup>.

Não se pode negar que o Brasil, principalmente os cantões dos estados, tem uma necessidade por médicos. Isso é um fato insofismável. No entanto, *porém*, não se pode encobrir outro problema, não se pode tolerar em um Estado Constitucional situado no paradigma do Estado Democrático de Direito (que já conquistou os direitos de terceira dimensão, compreendida na máxima da profecia da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade) a institucionalização do antigo adágio popular “desvestir um santo para vestir outro” e se utilizar dos médicos de naturalidade cubana como meio para alcançar quais sejam os fins.

---

<sup>69</sup> COUTINHO, Leonardo; TEIXEIRA, Duda. O que ele admira é a ditadura. Veja, São Paulo, 2.337 ed., ano 46, 36 n., p. 66-71, 4 Set. 2013.

## 5 CONCLUSÕES

Ao concluir a pesquisa se pode compreender que o Programa “Mais Médicos” foi lançado pelo Governo Federal brasileiro no ano de 2013, por intermédio do Ministério da Educação, com o propósito de aumentar as vagas nos cursos de medicina, incrementar e melhorar o atendimento da saúde aos cidadãos brasileiros por meio de aumento na infraestrutura hospitalar de atendimento, e no recrutamento e envio de médicos aos municípios brasileiros com maiores déficits de tais profissionais

Na abertura de oportunidade para contratar médicos estrangeiros foi que o Governo Brasileiro firmou acordo com a Organização Panamericana da Saúde (OPAS), para operar a triangulação contratual entre o Brasil e outras países que tivessem condições de compor cooperação para este propósito. Com isso, a OPAS ofertou ao Brasil médicos cubanos que firmaram contrato com o Governo de Cuba por meio *Contrato individual para La Prestacion de Servicios Profesionales y Tecnicos em El Exterior*, com a *La sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos, S.A (CSMC, S.A.)*

O contrato que os médicos cubanos anuíram em Cuba, quando traspassadas as fronteiras da ilha, e, aplicadas a legislação brasileira (local da prestação de serviço), vê-se que há imposições restritivas de direitos aos profissionais cubanos que vão além da ausência de isonomia salarial. Eles são proibidos de casar com brasileiros e só podem viajar de férias para Cuba. Os trabalhadores cubanos não podem trazer seus parentes para o Brasil e não podem escolher onde vão trabalhar. Se algum deles decidir abandonar o projeto e morar definitivamente no Brasil serão processados judicialmente e administrativamente e deverão regressar imediatamente para Cuba.

O tratamento dispensado pelo Governo Brasileiro aos médicos cubanos faz suscitar importantes indagações sobre o prisma do novo paradigma constitucional e dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. Seja em uma ordem externa (direitos humanos) ou em uma ordem interna (direitos individuais) a CRFB/1988 adotou o como *supra principio* a dignidade da pessoa humana, sendo esta o núcleo duro, vetor interpretativo do ordenamento jurídico pátrio e norma que vincula a todos, tanto o Estado quanto os particulares.

Percebeu-se que os médicos cubanos são destinatários Direitos Fundamentais, como dispõe ao art. 5º, *caput*, CRFB/1988. Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais do

ordenamento jurídico brasileiro alcançam os estrangeiros residentes no país, como se dá com os médicos cubanos. Logo, são esses destinatários e titulares dos direitos insculpidos na CRFB/1988, como também dos direitos dispostos em todo ordenamento infraconstitucional e supralegal. Importante frisar que os direitos sociais também estão inseridos no Título II da CRFB/1988, pois não há concretização de Direitos Fundamentais se forem desprezados os direitos sociais. Logo, os direitos sociais, como o direito ao trabalho, são compreendidos como inclusivos dos estrangeiros com residência no Brasil.

Então, a declaração de Direitos Fundamentais da Constituição que abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem não pode se excepcionar pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade ou pode ser oponível por meros acordos entre Estados, ou mesmo acordo entre os Estados e seus nacionais que estejam prestando serviço em Brasil.

Foi verificado que o tratamento dispensados aos médicos cubanos ofende o princípio constitucional da isonomia, o princípio da liberdade, princípios esses que partem da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades.

Ademais, o tratamento dispensado ao trabalhador cubano vai de encontro às normas constitucionais sociais, pois faz diferenciação de salários pagos aos cubanos e aos médicos brasileiros e de outras nacionalidades que fazem parte do Programa, com isso, faz distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre os profissionais respectivos. As violações ao texto constitucional perpassam a ausência de isonomia, uma vez que os médicos cubanos desempenham a mesma função, mesmo horário e recebem salários inferiores, com isso, tem a dignidade violada.

Não obstante a violação aos princípios e regras constitucionais, percebeu-se também que o tratamento dispensado aos médicos cubanos também dois tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é parte que no presente artigo serviram como objeto de estudo: a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e o Estatuto do Refugiado.

Apreendeu-se também que há violação à normas da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias quando aos médicos cubanos há proibição expressa do envolvimento do médico cubano em

outras atividades; quando os obriga a gozar férias somente em Cuba; quando os proíbe de contrair matrimônio com estrangeiros, e, quando veda que a tais profissionais virem acompanhados de seus familiares, até mesmo os mais íntimos, e, em caso de visitas de quaisquer um deles, as autoridades cubanas e brasileiras deveriam ser informadas.

Verificou-se, também que a cláusula que prevê punição administrativa e judicial aos médicos cubanos que decidam abandonar o Programa ou que se neguem a regressar à Cuba viola o princípio do asilo político é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e o Estatuto do Refugiado.

Compreendeu-se, dessa forma, que os médicos cubanos fazem jus a asilo político em decorrência do temor de regressarem para Cuba e ali serem penalizados em virtude de suas posições políticas e das liberdades e garantias que desfrutaram e experimentaram no Brasil.

Conclui-se, por fim, a relevância da discussão que envolve os médicos cubanos que prestam serviços prestados no Brasil, que certamente ultrapassa a eficácia do contrato que fora entabulado junto ao governo de Cuba, e, que agora, fora dos limites daquele país, os referidos profissionais se veem como destinatários de direitos e tutelados por uma ordem jurídica que lhes confere dignidade.

Assim, cumpre-se que os médicos cubanos não podem ser considerados como um meio para alcançar qual fim que seja. Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana determina que os médicos cubanos são um fim em si mesmo, tudo na ótica do ordenamento jurídico do país em que a função e profissão os faz adstritos, qual seja, a República Federativa do Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil De 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 Mar. 2015.

**BRASIL. Decreto 58.819, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

BRASIL. **Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa “Mais Médicos”, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm)>. Acesso em: 14 Mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013**.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm)>. Acesso em 14 Mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 103311**, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00086.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94016 ED**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 26-03-2013 PUBLIC 01-04-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343**, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 811/812.

COLLUCI, Cláudia. Cuba ameaça cassar diploma de médico com parentes no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606210-cuba-ameaca-cassar-diploma-de-medico-com-parentes-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

COLLUCI, Cláudia. Cuba pressiona profissionais do “Mais Médicos” por volta de parentes à ilha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1602220-cuba-pressiona-profissionais-do-mais-medicos-por-volta-de-parentes-a-ilha.shtml>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 48.

COUTINHO, Leonardo; TEIXEIRA, Duda. O que ele admira é a ditadura. **Veja**, São Paulo, 2.337 ed., ano 46, 36 n., p. 66-71, 4 Set. 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. amp. e atual. Bahia: JusPodium, 2012, 1.305 p.



GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey. 2013, 260 p.

MARQUES, Hugo. Segunda categoria. **Veja**, São Paulo, 2.364 ed., ano 47, 11 n., p. 58-59, 12 Mar. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, 1616 p.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>>. Acesso em: 21 Mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório de Gestão dos Termos de Cooperação. Disponível em: <[http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/relatorio\\_gesto\\_2\\_sem\\_2013\\_a.pdf](http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/relatorio_gesto_2_sem_2013_a.pdf)>. 457/465. Acesso em: 14 de Mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto "Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde". Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2013/setembro/30/OPAS-1-2-27082013.pdf>>. Acesso em: 16 Mar. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, 704 p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 24.

TUCURUÍ. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí, PA. TRT 8ª Região. Reclamação Trabalhista. Petição Inicial. Processo n. 0000228-98.2014.5.08.011. RECLAMANTE: RAMONA MATOS RODRIGUEZ. RECLAMADO: SOCIEDADE MERCANTIL CUBANA COMERCIALIZADORA DE SERVIÇOS MEDICOS CUBANOS S/A – CSMC. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=110&iNrProcessoUnica=228&iNrProcessoAnoUnica=2014&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=98&iNrProcesso=228&iNrProcessoAno=2014&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em: 22 Mar. 2014.